

Exmos. Senhores,

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência dos seus anteriores e-mails de 30/10/2014 sobre irregularidades na atribuição de subsídios no PRODER – irregularidades tais como a prática da infracção penal de alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade, por parte da chefe do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER (actualmente PDR 2020), de forma a favorecer determinadas entidades nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER, e que foi executada, senão a mando dos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER à data, no mínimo com a conivência e encobrimento destes, encobrimento esse que a actual Gestora do PDR 2020 Eng. Patrícia Cotrim continuou –,

E com vista à defesa dos direitos fundamentais previstos nos n.ºs 4 e 5 do art.º 20º da Constituição e a que este Portugal deixe de ser um país do “faz de conta” para ser um efectivo “Estado de Direito”, onde a Lei é cumprida,

Vem apelar à intervenção de V. Exas. expondo os seguintes factos subsequentes aos seus e-mails:

1. O exponente, após ter denunciado a 16/04/2014 as referidas irregularidades aos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER como era seu dever legal – e que V. Exas. tomaram conhecimento pelos referidos e-mails de 30/10/2014 –, e nada ter sido feito como a Lei exige, em 10/11/2014 apresenta participação contra a chefe do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER (actualmente PDR 2020), Dra. Sílvia Diogo; toda a Gestão do PRODER à data (em que a Gestora era a Dra. Gabriela Ventura, cujo nome se fala para Ministra da Agricultura caso o PS vença as próximas eleições) e contra a actual Gestora do PDR 2020 Eng.ª Patrícia Cotrim, das irregularidades que considera constituírem ilícito penal no Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) – doc. 1 que se junta.

2. A referida participação ao DIAP, corporiza o processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP – sendo “a correr” uma força de expressão, pois na verdade o referido processo encontra-se parado, desconhecendo o Exponente se por razões normais processuais ou, dados os factos praticados pelo Ministério da Agricultura e do Mar que a seguir se relatam, se por intervenção deste último.

3. Em 03/12/2014, o Exponente apresenta providência cautelar de suspensão da eficácia do acto que o lançou, de um universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições contratuais, unicamente a ele para o desemprego (Processo 2848/14.0BELSB a correr no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, Unidade Orgânica 1), isto é, que lançou para o desemprego o único técnico que teve o “atrevimento” de cumprir o seu dever legal e denunciar a prática por parte de uma titular de cargo dirigente ou equiparado dos ilícitos penais de favorecimento de determinadas entidades na atribuição de subsídios PRODER – que não podiam ser revelados e, como tal, implicou o afastamento do Exponente.

4. Nessa providencia cautelar, em síntese, o Exponente alega que o acto que o lançou para o desemprego foi a forma que a Gestora Patrícia Cotrim encontrou de encobrir as irregularidades detetadas e denunciadas pelo Exponente seis meses antes e, assim, «ver-se livre» do Exponente e «limpar» o serviço de um elemento incómodo que poderia criar impedimentos a que os dinheiros públicos continuassem a servir os interesses privados e sigilosos que têm vindo a servir.

5. E que o referido acto da Gestora Patrícia Cotrim está inquinado de nulidades, nomeadamente de competência absoluta, pois que a 22/10/2014 (data da prática do referido acto), nos termos do nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9, quem era competente para *por despacho publicado na 2ª série do Diário da República fixar os recursos humanos necessários a transitar do PRODER para a outra estrutura de missão designada por PDR 2020 eram os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* e não a Gestora do PRODER – e muito menos a futura Gestora do PDR 2020 que só veio a ser nomeada para o cargo em 31/10/2014.

6. A 19/02/2015, na sequência dos e-mails enviados a V. Exas. e outras entidades, o Exponente é informado, nos termos do n.º 3 do art.º 205º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTF), que nessa data foi dado início por parte da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) da instrução do processo de inquérito (Processo n.º NUI/AF/00002/15.2), determinado por despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 12/01/2015, para *apuramento dos factos denunciados pelo Exponente relativamente a alegadas irregularidades na área de auditoria do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER* (doc. nº. 2 que se junta).

7. Posteriormente, pelo Ofício n.º 12/AF/2015 de 26/02/2015 da IGAMAOT, o Exponente é notificado para prestar declarações no âmbito do referido processo de inquérito, tal como veio a prestar no passado dia 11/03/2015 (doc. nº. 3 que igualmente se junta).

8. Ou seja, mais uma vez se recorreu à velha estratégia do inquérito para se silenciar quem possa questionar sobre as irregularidades denunciadas – nomeadamente alguma entidade isenta ou grupo parlamentar cuja respectiva cor política não esteja ligada a nenhum dos visados na denúncia ao DIAP. Pois a figura do “inquérito” permite fazer de conta que se está a apurar a verdade dos factos durante tempo indeterminado e, acima de tudo, dar como resposta a qualquer pergunta incómoda “estamos ainda em fase de processo de inquérito”...

9. Como é sobejamente conhecido, sempre que o poder instalado quer encobrir factos incómodos recorre à figura do “inquérito”, razão pela qual neste país existiram já tantos inquéritos para apuramento da prática dos mais diversos ilícitos e não se conhece quaisquer resultados de relevo, pois os mesmos são prolongados no tempo até o assunto cair no esquecimento e/ou as respetivas infracções a apurar prescreverem.

10. E este inquérito não é a excepção.

11. Tanto mais que o inquérito começa logo por dizer que pretende – quando na verdade só pretende silenciar – *apurar os factos denunciados*

*pelo Exponente relativamente a alegadas irregularidades na área de auditoria do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER, como se o Exponente não tivesse indicado na sua denúncia como executante de tais irregularidades a chefe do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER, Dra. Sílvia Diogo.*

12. Pretendia assim o Ministério da Agricultura e do Mar deixar na sombra que a referida denúncia foi feita a 16/04/2014, isto é 9 meses antes do despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar que determinou a abertura do referido inquérito, bem como que, para além dos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER nada terem feito conforme estavam obrigados por Lei, a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar pelo seu despacho n.º 13279-F/2014 de 31/10 renomeou para continuar a exercer o cargo de secretária técnica da autoridade de gestão do PDR 2020 (na área de auditoria), a acusada de ter alterado/falsificado relatórios com vista a favorecer indevidamente determinadas entidades a concorrer aos subsídios públicos PRODER – e que desta forma continuará a servir os mesmos interesses privados e sigilosos, mas agora no PDR 2020.

13. Aliás, o Exponente está convencido que, só com a instauração do respectivo processo disciplinar conforme determina a Lei, ou a instrução da acusação por parte do DIAP contra a funcionária Dra. Sílvia Diogo esta revelará o nome dos outros envolvidos, que se pensa existirem, no favorecimento de determinadas entidades nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER (cúmplices e acima de tudo os mandantes), pois caso contrário a Dra. Sílvia Diogo continuará remetida ao conforto do silêncio vigente na Autoridade de Gestão do PRODER (actualmente PDR 2020).

14. Só se compreendem estes actos – e outros que mais à frente se verão – de proteção dada pelo Ministério da Agricultura e do Mar à funcionária Sílvia Diogo pelo receio existente desta vir a envolver nos ilícitos penais praticados altos quadros dirigentes do Ministério da Agricultura e/ou membros do governo.

15. E se não são essas as razões da omissão referida em 11 quais são?

16. Mais, é ainda bom de ver que o referido inquérito não pretende apurar quaisquer factos denunciados, mas somente silenciar o assunto, pelo facto do Exponente ter verificado, em sede das declarações prestadas a 11/03/2015 no âmbito do processo de inquérito a correr na IGAMAOT, que a instrutora do processo não possuía as provas dos ilícitos praticados que o Exponente tinha remetido juntamente com a denúncia que fez a 16/04/2014. E não tinha as provas dos ilícitos denunciados porque, convenientemente, quem tinha a tarefa de enviar à IGAMAOT a documentação para instrução do processo de inquérito era a própria Autoridade de Gestão do PRODER (actualmente PDR 2020) e, esta omitiu propositadamente da documentação enviada as referidas provas – certamente, na secreta esperança das provas dos ilícitos cometidos nunca fossem juntas ao processo de inquérito e, assim, se vir a dizer que as acusações não foram provadas.

17. Foi o Exponente que, ao detectar tal omissão, enviou e requereu a junção ao processo das referidas provas, como se reproduz pelos doc. n.º 4 a 6 que se juntam (que não são mais que os documentos completos enviados a V. Exas. pelos emails de 30/10/2014).

18. Claro está que desde que o Exponente enviou as provas das vantagens indevidas atribuídas a determinadas entidades a concorrer aos subsídios públicos PRODER nunca mais se ouviu falar do referido inquérito para *apuramento dos factos denunciados pelo Exponente relativamente a alegadas irregularidades na área de auditoria do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER*, e que o processo teve de parar.

19. É que como V. Exas. puderam verificar pelos documentos juntos com os e-mails que vos foram remetidos a 30/10/2014, é fácil de ver que, se não existiu a prática do crime de *“Corrupção passiva para acto ilícito”*, não restam quaisquer dúvidas que existiu sempre pelo menos a prática do crime de “Favorecimento de candidatos” a concorrer à atribuição dos subsídios públicos PRODER de forma continuada.

20. E como já se disse o envolvimento na prática de tais crimes não se restringem à funcionária acusada pelo Exponente – e envolve altos quadros

dirigentes do Ministério da Agricultura e do Mar –, é de todo o interesse para um grupo organizado de dentro do Ministério da Agricultura que os ilícitos denunciados se mantenham em fase de inquérito e longe da funcionária que pode indicar os nomes dos restantes envolvidos.

21. Mais uma vez repete-se a pergunta: se o objectivo do Ministério da Agricultura e do Mar, através do inquérito, não é encobrir os crimes denunciados de favorecimento na atribuição de subsídios públicos PRODER e os altos quadros dirigentes envolvidos nos mesmos, quais as razões para as omissões referidas em 11 e 16, bem como para o facto de não ter sido ainda instaurado o respetivo procedimento disciplinar contra a funcionária acusada pelo Exponente com a Lei determina? Para mais, quando a acusada, nos termos dos art.ºs 214º a 218º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), poderá sempre proceder à sua defesa no âmbito do processo disciplinar.

22. Contudo, o referido inquérito tem a virtude de revelar os “pés de barro” da acção de encobrimento levada a cabo pelo Ministério da Agricultura e do Mar. É que se agora existe matéria para a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar mandar abrir inquérito, então há quase um ano atrás, mais concretamente em 16/04/2014, também existia, uma vez que as diversas irregularidades na área de auditoria do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER que o presente inquérito pretende agora apurar são exactamente as mesmas que o denunciante apontou em 16/04/2014. Nenhum facto ou evidência foi acrescentado. Aliás, a denúncia agora em apreço não é mais que um “forward” do e-mail de denúncia do Exponente de 16/04/2014.

23. Ora, se assim é, nos termos do art.º 188º e do nº 5 do art.º 182º da LGTFP os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER à data de 16/04/2014 e a actual Gestora do PDR 2020 Eng.ª Patrícia Cotrim incorrem indubitavelmente sempre na sanção de *cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos, por não terem procedido disciplinarmente contra a funcionária Dra. Sílvia Diogo nem participado criminalmente as respetivas infracções penais praticadas por aquela.*

24. Com efeito, está publicitado no site oficial do PRODER um documento intitulado “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” (<http://www.proder.pt/conteudo.aspx?menuid=1347>, que na sua página 16 aponta para o facto de *existirem riscos de “Favorecimento de candidatos” e de “Corrupção passiva para acto ilícito” no Secretariado de Auditoria (STA)* – exactamente o departamento chefiado pela Dra. Sílvia Diogo que o Exponente acusou de ser responsável pela alteração/falsificação dos seus relatórios com vista a atribuir vantagens indevidas a determinados candidatos –, e na página 24 do mesmo, a Gestão do PRODER estipula que no caso de

*SUSPEITA DE ACTOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU EQUIPARADOS E AGENTES DO ESTADO: Nestas situações, a denúncia é obrigatoriamente reportada ao superior hierárquico, que deverá remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, dando conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal. A infracção é, nestes casos, passível de dupla responsabilidade – penal e disciplinar.*

25. Prevendo ainda o dito documento, no seu último ponto, a figura da **PROTECÇÃO EM CASO DE DENÚNCIA** com os seguintes contornos:

*Qualquer cidadão que efectue uma denúncia de corrupção pode beneficiar, na qualidade de testemunha, das medidas de protecção em processo penal previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.*

26. Mais, no âmbito da providência cautelar referida em 3, a 21/04/2015, o Exponente requereu que a Autoridade de Gestão do PRODER (atualmente PDR 2020) juntasse aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da decisão de afastamento do Exponente – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar posteriormente,

bem como as acções realizadas com vista à protecção do Exponente, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano (vide n.º 42 do doc. 7 que se junta).

27. Mas claro está, no quadro de encobrimento vigente, tanto a Autoridade de Gestão como o Ministério da Agricultura e do Mar nada apresentaram conforme lhes foi requerido, pelo que ficou bom de ver que tanto os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER à data de 16/04/2014 como a actual Gestora do PDR 2020 Eng.ª Patrícia Cotrim não deram cumprimento à Lei, pelo que incorrem necessariamente na sanção definida no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da LGTFP (vide 23).

28. Assim, coloca-se a seguinte questão: se Portugal é um “Estado de Direito” porquê que, passados quase 5 meses do despacho para a instrução do referido processo de inquérito, a Senhora Ministra da Agricultura ainda não emitiu despacho no sentido de serem abertos os respectivos processos disciplinares contra os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER à data de 16/04/2014 e a actual Gestora do PDR 2020 Eng.ª Patrícia Cotrim conforme determina a LGTFP, e com vista à aplicação das sanções definidas nos citados normativos?

29. Que a Senhora Ministra da Agricultura tenha dificuldades em ordenar a instrução de processo disciplinar que levará à exoneração da Gestora do PDR 2020 que nomeou há 7 meses atrás – tal como nomeou a acusada de ser a executante das alterações/falsificações de relatórios com vista a dar vantagens indevidas a determinadas entidades a concorrer aos subsídios públicos PRODER –, ainda se compreende. Tal como se compreende o mau estar dos Exmos. Senhores Deputados dos grupos parlamentares dos partidos de governo perante esta missiva. E até se compreende, no âmbito de um acordo entre partidos políticos do leque governativo, do tipo “uma mão lava a outra”, que a Lei não seja aplicada à Gestão do PRODER nomeada pelo anterior governo – e que estava em funções à data de 16/04/2014 –, pela possibilidade da antiga Gestora Dra. Gabriela Ventura vir a ser a futura Ministra da Agricultura caso o PS vença as próximas eleições.

30. O que já não se compreende é a “lata” e “descaramento” da realização no Centro Nacional de Exposições e Mercados Agrícolas (CNEMA), em Santarém, de um jantar comemorativo do sucesso do PRODER, nesta 2ª-Feira, dia 08/06/2015, que contará com a presença da Senhora Ministra Dra. Assunção Cristas e do vice-primeiro Ministro Dr. Paulo Portas!

31. Perante os factos atrás expostos, pretende-se comemorar o sucesso do quê? A vitória do clientelismo, corrupção e favorecimento ilícito sobre a democracia e a Lei?

32. Nos discursos dos senhores ministros que certamente irão passar em horário nobre nos telejornais, haverá alguma referência aos casos denunciados e em investigação de favorecimento ilícito na atribuição de subsídios públicos PRODER? Ou alguma referência ao inquérito que a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar mandou abrir?

33. Está-se mesmo a ver que não. Não convém à propaganda...

34. Assim, Senhores Deputados, dado que para este sucesso do clientelismo, corrupção e favorecimento sobre a Lei tanto contribuiu pessoas ligadas ao PS, como aos partidos do governo (PSD e CDS-PP) e, portanto, ligadas à grande maioria do parlamento, venho por este meio apelar que após conhecimento desta missiva, em início de sessão parlamentar, deem continuidade à referida comemoração aplaudindo de pé este “sucesso”.

35. Não pretendo com este meu apelo, de modo nenhum, ser desrespeitoso com V. Exas.. São os factos é que são desrespeitosos da Democracia, da Lei e do “Estado de Direito”.

36. E para que não restem quaisquer dúvidas a V. Exas. que são realmente os factos é que são desrespeitosos pelo “Estado de Direito”, vejamos a contestação apresentada pelo próprio Ministério da Agricultura e do Mar, através da sua Secretária-Geral, à providência cautelar referida em 3 (doc. 8 que se junta):

37. Nessa contestação, o Ministério da Agricultura vem tentar iludir o julgador, começando por alegar, no n.º 4 da Contestação, que “o n.º 3 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, extinguiu as autoridades de gestão dos Programas Operacionais temáticos e regionais do continente do período de programação 2007-2013, entre os quais se contava a Autoridade de Gestão do PRODER”, mas omite propositadamente que o n.º 6 do mesmo artigo determina que *tal só produz efeitos mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, publicado na 2ª série do Diário da República, que fixa, designadamente, para cada PO e PDR, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos a transitar* – tentando assim, através da referida omissão, dar a competência que a Engª. Patrícia Cotrim não tinha para o acto que praticou.

38. E continua, na sua tentativa de iludir o julgador, tentando fazer crer que *a transição do aqui Exponente para o secretariado técnico do PDR 2020* – e a manutenção do seu emprego –, **dependia de condições** que só vieram a ser estabelecidas posteriormente a ter sido comunicada a caducidade do contrato de trabalho ao Exponente, isto é dependia das condições estabelecidas no despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar (n.º 8 a 10 da contestação/doc. 8).

39. Com efeito, a alegada caducidade de unicamente o contrato de trabalho do Exponente foi-lhe comunicada em 22/10/2014 pelo Ofício OFC/220/2014 da Engª. Patrícia Cotrim, e o referido despacho n.º 13279-E/2014 só veio a ser emitido em 31/10/2014.

40. Isto é, a caducidade do contrato de trabalho do Exponente – e, conseqüente, a sua impossibilidade de transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 – foi-lhe comunicada **antes** da Sra. Ministra determinar que *a transição dos recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER para o secretariado técnico do PDR 2020 dependia de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.*

41. Mais, o Ministério da Agricultura veio alegar ainda que *essa avaliação* – que teria impossibilitado a transição do Exponente para o secretariado técnico do PDR 2020 pela comunicação de 22/11/2014 onde a Eng.<sup>a</sup> Patrícia Cotrim expressa unicamente a sua vontade de não renovar o contrato de trabalho do Exponente sem referir qualquer avaliação – *coube à Gestora do PDR 2020* (n.º 11 da contestação/doc. 8), quando esta só veio a ser nomeada para o cargo posteriormente pelo despacho n.º 13279-F/2014, também de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar.

42. Acabando o Ministério da Agricultura e do Mar, no n.º 37 da Contestação, por alegar que o Exponente *“nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois por um lado o respetivo contrato individual de trabalho tinha caducado...”*, mas omitindo que os contratos de trabalho dos muitos outros trabalhadores do secretariado técnico do PRODER nas mesmas condições também caducaram, e que estes pelo n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, se mantiveram em funções e transitaram para a nova estrutura de missão, uma vez que o único contrato cuja caducidade foi invocada foi o do aqui Exponente.

43. E no mesmo número, o Ministério da Agricultura alega ainda de forma genérica que, *por outro lado o respetivo perfil do Exponente não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar*, mas sem concretizar em quê que o perfil do Exponente não se adequava.

44. Como a mentira tem perna curta, claro está que o Ministério da Agricultura e do Mar, perante o requerimento para juntar aos autos:

- Despacho de Membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, com data anterior a 22/10/2014 – e, portanto, com data anterior à comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Exponente (única caducidade comunicada num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições), e anterior à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar ter fixado a forma como os recursos humanos do PRODER transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020, bem como anterior à nomeação da Eng.<sup>a</sup>. Patrícia Cotrim para gestora do PDR 2020 –, onde seja atribuída competência à Eng.<sup>a</sup>. Patrícia Cotrim, como futura

gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, nomeadamente para proceder desde logo a *uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020* e, claro está, onde sejam definidos de forma objetiva e clara os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão (n.º 23 do doc. 7);

- Avaliação realizada ao Exponente e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Exponente deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Exponente – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Exponente anteriormente em 16/04/2014 (n.º 24 do doc. 7).
- Evidência das acções desenvolvidas antes de 22/10/2014 com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Exponente, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano (n.º 42 do doc. 7);
- Avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER visados no processo de inquérito em curso – nomeadamente da Dra. Sílvia Diogo e do Eng. Rui Rafael – e dos perfis dos respetivos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 para onde estes transitaram, para se conhecer se as provas apresentadas pelo Exponente dos ilícitos cometidos, designadamente da atribuição de vantagens indevidas a

determinadas entidades a concorrer aos fundos públicos, foram tidas em conta nessas avaliações (n.º 43 do doc. 7).

### **NADA APRESENTOU.**

45. E o Ministério da Agricultura e do Mar não juntou aos autos os documentos requeridos porque, na sua litigância de má-fé, tudo o que alegou em sede de contestação à providência cautelar referida em 3 é inventado e, como tal, falso.

46. Ou seja, como é bom de ver, o Ministério da Agricultura deste país para encobrir as práticas de atribuição de vantagens indevidas a determinadas entidades a concorrer nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER, não só “despede” quem nos termos da Lei tinha o dever de denunciar tais práticas como ainda, litigando de má-fé, falta à verdade perante o poder judicial e inventa até uma avaliação conjugada de perfis que nunca existiu.

47. Vale tudo para que os quadros dirigentes do Ministério da Agricultura se mantenham no exercício das suas funções públicas e, assim, continuarem a servir os seus próprios interesses e outros interesses privados não revelados.

48. Se tais actos são censuráveis quando praticados por um qualquer cidadão, quando praticados por um órgão de um Estado que se diz de “Direito”, como é o seu Ministério da Agricultura, torna-se vergonhoso para todo o país.

49. É este o estado a que chegou o país de que V. Exas. são deputados!

50. Mais, a falta de verdade, a má-fé e desespero do Ministério da Agricultura para encobrir os ilícitos cometidos é tanto, que até cria situações caricatas para não chamar anedóticas. Vejamos:

51. Nos termos do n.º 4 do art. 30º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro:

4 - *A autoridade de Gestão do PDR 2020 é designada e responde perante o membro do Governo responsável pela área da agricultura.*

52. Tal como a autoridade de gestão do PRODER, nos termos do n.º 3 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, *respondia perante o órgão de coordenação estratégica interministerial, através do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que preside àquele órgão como ministro coordenador dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural.*

53. Contudo, o Ministério da Agricultura, na sua litigância de má-fe, até alega (nos n.ºs 25 a 27 da Contestação/doc. 8) *que não existe uma relação de hierarquia entre a Autoridade de Gestão e a Ministra da Agricultura.*

54. Chegando ao ponto de defender que *o objetivo do mencionado Despacho – despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar – ao referir-se à transição de recursos humanos foi a fixação de orientações no sentido de agilizar a entrada em funcionamento do PDR 2020 (n.º 27 da Contestação).*

55. Ora, se assim fosse, o despacho seguinte da Senhora Ministra (n.º 13279-F/2014, de 31/10) seria também uma mera *fixação de orientações no sentido de agilizar a entrada em funcionamento do PDR 2020* e, como tal, não poderia ser considerado como nomeação da Eng.ª Patrícia Cotrim como gestora da Autoridade de Gestão do PDR 2020. E estaríamos ainda sem a nomeação formal da Gestora do PDR 2020.

56. Mais, se vier a público que o próprio Ministério da Agricultura e do Mar considera que a sua *Ministra não tinha poder hierárquico sobre a Autoridade de Gestão do PRODER*, lá se vai para o “galheiro” a acção de propaganda do jantar comemorativo do “sucesso” do PRODER sobre o comando da Senhora Ministra Dra. Assunção Cristas.

57. Note-se que nestas condições, até pode ser vedada a entrada da Senhora Ministra no referido jantar se não tiver um convite formal.

Colocando de lado o humor, que na verdade não dá vontade nenhuma de rir, pois os actos (ilícitos) praticados pelo Ministério da Agricultura são extremamente sérios e graves, mais uma vez se apela a todos os senhores deputados que discordam da comemoração do sucesso do clientelismo, corrupção e favorecimento sobre a Lei que se irá realizar esta 2ª-Feira (dia 08/06/2015), e como tal não participam na mesma, para realizarem todos os seus esforços no sentido deste nosso Portugal voltar a ser um “Estado de Direito”, onde se cumpre a Lei.

E que pela intervenção de V. Exas. os actos e omissões praticados pelo Ministério da Agricultura e do Mar sejam censurados com vista a que este, através da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, pratique finalmente os actos que a Lei lhe exige, nomeadamente dê início aos respetivos procedimentos disciplinares contra a funcionária Dra. Sílvia Diogo, toda a anterior Gestão do PRODER à data de 16/04/2014 (independentemente de algum puder vir a ser Ministro da Agricultura no futuro ou não) e contra a actual Gestora do PDR 2020 Eng.ª Patrícia Cotrim, bem como contra outros envolvidos que se venham a apurar, e assim se aplique as sanções que a Lei determina.

Bem como, que o Ministério da Agricultura e do Mar participe as respetivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, mais concretamente ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, a fim do referido processo ter o urgente impulso processual que um Estado de Direito exige e, fazer-se assim Justiça – para mais quando os factos denunciados pelo Exponente e as respectivas provas juntas foram já aceites pelo Ministério da Agricultura e do Mar, nomeadamente por falta de oposição a esses factos em sede de contestação à providência cautelar interposta pelo Exponente.

Sem mais assunto e ficando a aguardar os resultados da intervenção de V. Exas., os meus melhores cumprimentos,

Paulo Gonçalves